



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 024/02

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 25 / abril / 2002.

Protocolado sob n.º 2196 - fl 28

A n d a m e n t o

Encaminhado a Secretaria em S.O. de 30.04.02. Deca.

Em S.O. 07.05.02 foi encaminhado às Comissões de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento.

Em S.O. de 11.06.02 o projeto substitutivo foi aprovado por unanimidade.

Lei nº 1677/02

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/179/2002

Guaíba (RS), 25 de abril de 2.002.

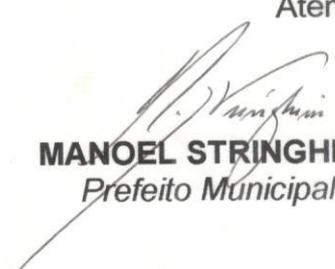
Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 024/2002 que "dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem como intuito adequar o nosso Código Tributário Municipal, pois como sabemos existem determinações insertas no mesmo que não coadunam-se com a Legislação Pátria vigente e que precisam ser adequadas. Este projeto de Lei tem exatamente esta finalidade, ou seja, retirar, acrescer e modificar outras disposições e fazer com que o mesmo torne-se mais adequado e aplicável.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos, 45 D

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

25 / 04 / 02

17:30 HORAS

SECRETARIA 





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 024/2002

“Dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal e dá outras providências”

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 146 do Código Tributário Municipal, Lei 1.184 de 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei 1.184 de 31 de dezembro de 1993, no capítulo V passa a ser acrescido da seção IV, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção IV

Da taxa de fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

Art. 148-A. A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a vistoria executada pelo Poder Público Municipal em estabelecimentos de Qualquer Natureza para verificar se foram mantidas durante o exercício e as condições que originaram o Alvará de Licença.”

“Art. 148-B. A Fiscalização emitirá laudo Técnico onde informará a localização, o endereço, a





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

data da vistoria e se a atividade para qual foi concedida o Alvará permanece a mesma."

"Art. 148-C. A taxa será cobrada em conformidade com o disposto no Anexo do Código Tributário Municipal, na Tabela que trata Da Taxa de Licença Para Localização ou Exercício de Atividade."

Art. 3º - A alínea "c" do inciso V do artigo 184 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei 1.184 de 31, de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184.....

.....

V -

c) no mês de julho de cada ano, a taxa de fiscalização ou vitória de estabelecimentos de qualquer natureza, (NR)"

Art. 4º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971



CAPÍTULO V

Da taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 145 - A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 146 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem a prévia licença do Município.

Paragr. 1º - A licença para localização, inclusive de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente, no que será cobrado 50% (cinquenta por cento) da tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Paragr. 2º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.

Paragr. 3º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;

II - conduzido pelo titular beneficiário da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

Paragr. 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Paragr. 5º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, da localização ou atividade.

Paragr. 6º - A cessação da atividade será comunicada no prazo 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Paragr. 7º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Seção II

Da base de Cálculo e Alíquotas

14/10/02

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 147 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 148 - A taxa será lançada anualmente:

I - simultaneamente com a arrecadação, no caso de licença para localização de atividade, ainda não registrada no cadastro fiscal;

II - no mês de junho, para pagamento no mês seguinte.

Parágr. único - Quando a localização da atividade se verificar no segundo semestre do ano, o lançamento se fará na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

nova seção (IV)

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 149 - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Paragr. único - A taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação de projetos;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação.

Art. 150 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município, salvas aquelas previstas em leis específicas.

Paragr. único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota



Art. 182 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 128;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 183 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.
- IV - Pela rede bancária credenciada

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 184 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao seguinte calendário:

I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecadadas em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, julho e novembro.

a) As três (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o valor da VRM de primeiro de janeiro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à alíquota variável, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido;

III - O imposto sobre Venda a Varejo de Combustível Líquido e Gasosos, será arrecadado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV - O imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis será arrecadado no prazo de 30 (trinta) dias da data da avaliação fiscal.

V - As taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

- 1. Expediente;
- 2. Licença para localização e para execução de



obras;

b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do art. 138.

c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;

d) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

e) de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados nos termos do art. 143.

VI - a contribuição de melhoria, observado o disposto no artigo 160, após a realização da obra.

Art. 185 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

a) As três (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o valor da VRM de primeiro de janeiro.

II - no que diz respeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 38, inciso I de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota variável, nos casos previstos no artigo 38, inciso II, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que diz respeito à taxa de licença para localização no ato do licenciamento.

Art. 186 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Paragr. 1º - Os valores dos impostos de que tratam os artigos 23 e 99, serão convertidos em números de VRM's pelo valor desde no primeiro dia útil do mês seguinte ao mês de competência do tributo.

Parágr. 2º - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 187 - A correção monetária de que trata o art. 185 obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

CAPÍTULO II

64





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 024/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicita parecer do Procurador Geral da Casa.

Sala das Comissões, em 08/05/02

.....
Ver. Flavio Piccoli Ver. Ortencio Vogado
Presidente

.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Luis C. L. Ferreira Ver. Darcy Rodrigues





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/236/2001

Guaíba (RS), 09 de maio de 2.002.

Exmo. Sr. Presidente

Ao cumprimentá-lo, reportando-nos ao "**Projeto de Lei nº 024/2002**", que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, pois verificamos após o envio, que havia necessidade de adequação de algumas expressões constantes no referido projeto e enviamos, agora, as alterações que consideramos necessárias, **em substitutivo**, para melhor adequação do projeto. Sinalizamos, ainda, que com a aprovação do presente projeto passaremos a arrecadar o dobro do valor até agora arrecadado, pois o parágrafo 1º do artigo 146, nos informava que a taxa de renovação era de 50% do valor disposto no Anexo do Código Tributário Municipal, na Tabela que trata da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade e com a aprovação do presente projeto e aplicação do artigo 148-C a referida taxa passará a ser cobrada em sua integralidade.

Neste sentido solicitamos considerarem no projeto enviado as novas redações dos artigos segundo (2º) e quarto (4º), assim constituída:

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. **OLMES OSCAR DA SILVEIRA**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba-RS

RECEBIDO

09/05/02

16:56 HORAS

SECRETARIA 

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2002

"Dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 146 do Código Tributário Municipal, Lei 1.184 de 31 de dezembro de 1993..

Art. 2º - O Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei 1.184 de 31 de dezembro de 1993, no capítulo V passa a ser acrescido da seção IV, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Seção IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

Art. 148-A. A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a vistoria executada pelo Poder Público Municipal em estabelecimento de Qualquer Natureza para verificar se foram mantidas durante o exercício e as condições que originaram o Alvará de Licença."



M10
Rlu



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 148-B. A Fiscalização emitirá laudo Técnico onde informará a localização, o endereço, a data da vistoria e se a atividade para a qual foi concedida o Alvará permanece a mesma."

Art. 148-C. A taxa será cobrada em conformidade com o disposto no Anexo do Código Tributário Municipal, na Tabela que trata Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade."

Art. 3º - A alínea "c" do inciso V do artigo 184 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei 1.184 de 31 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 184.....

.....

V -

c) no mês de julho de cada ano, a taxa de fiscalização ou vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza; (NR)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



K11
Rlu



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/237/2002

Guaíba (RS), 10 de maio de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, informamos a Vossa Excelência que estamos solicitando a retirada da última folha da justificativa do impacto do projeto lei n 024/02, que trata da alteração do código tributário municipal, onde constam as letras A, B, C, - C.1.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Douta Câmara como costumeiramente ocorre, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

10 / 05 / 02

16:45 HORAS

SECRETARIA

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 17/2002

“ Projeto de Lei nº 024/02, do Executivo, dispondo sobre alteração no Código Tributário Municipal. “

Através de substitutivo, o Executivo Municipal modificou o Projeto de Lei original, especialmente quanto ao período de vigência, passando a observar o princípio da anualidade, previsto no art. 153, inciso III, alínea “b”, que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que a lei que instituiu ou aumentou foi publicada.

Nos termos do art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, o presente Projeto de Lei tem votação especial (aprovação pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo) e divulgação ampla antes de ser submetido à discussão (§ 1º).

Observados os requisitos antes mencionados, o presente projeto estará em condições de ser submetido ao Plenário.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 20 de maio de 2002.


Luiz Carlos Varela Prati
Procurador Geral



K13
Rm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 024/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Busca o presente projeto dispor sobre a alteração do Código Tributário Municipal e dá outras providencias. A fls. 10/11 o Executivo apresentou projeto substitutivo onde houve uma correção, em termos de português na letra "c" do inciso V do art. 184, onde substitui a palavra vitória, pela palavra vistoria, assim como modificaram a vigência que constava no art. 4º, obedecendo com isso a legislação vigente. O jurídico da Casa de parecer a fl 13, onde salientou que deveria estar juntado ao projeto a publicação na imprensa local do referido projeto, visto estar inserido dentre aqueles que exige votação especial. A Comissão solicita ao Executivo que junte esta publicação, pois temos conhecimento da sua existência. Não há vício constitucional, o que leva esta Comissão a opinar pela apreciação, discussão e votação em plenário, além de ter preenchido todos os requisitos exigíveis.

Sala das Comissões, em 05/06/02

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira

114
12/6

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Favorável com as modificações apresentadas
pelo Executivo Municipal*

Sala das Comissões, em

[Signature]
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

[Signature]
Ver. Orlando Matos
Relator

[Signature]
Ver.ª Gláucia Pereira

*K15
Rlu*





PRÉFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Guaíba, em atendimento ao disposto no Artigo 46, Parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica do município, comunica que, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste edital das 12h às 18h, se encontra à disposição dos interessados na Secretaria Municipal da Fazenda de Guaíba - Prefeitura de Guaíba para recepção de emendas ao projeto de Lei que altera a lei do Código Tributário Municipal referente a alteração do Artigo 148 do citado código. Qualquer cidadão ou entidade civil organizada poderá apresentar emendas ao proponente, como prevê a legislação vigente.

Guaíba, 24 de maio de 2002

Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

EDITAL PUBLICADO DIA 25 DE MAIO DE 2002 – Gazeta Centro Sul (Pág. 9)

PLE 024/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B40BB9C6E22980A1AB092231E7F6971





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 075/02

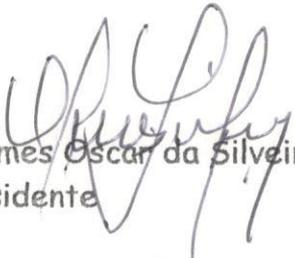
Guaíba, 12 de junho de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos substitutivos dos Projetos de lei nºs 022 e 024/02, aprovados em sessão ordinária, realizada em 11 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmo. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

